



SENADO FEDERAL

EMENDA Nº
(ao PLP 68/2024)

Acrescentem-se §§ 2º e 3º ao art. 10 e inciso VI ao § 2º do art. 12; e dê-se nova redação ao § 7º do art. 11 e ao art. 22 do Projeto, nos termos a seguir:

“Art. 10.

.....

§ 2º O recolhimento do IBS e da CBS incidentes nas operações com energia elétrica, ou com direitos a ela relacionados, relativas à geração, comercialização, distribuição e transmissão ocorrerá somente no fornecimento:

I – para consumo pelo adquirente; ou

II – para contribuinte não sujeito ao regime regular do IBS e da CBS.

§ 3º No serviço de transmissão de energia elétrica, considera-se ocorrido o fornecimento no momento em que se tornar devido o pagamento relativo ao serviço de transmissão, nos termos da legislação aplicável.”

“Art. 11.

.....

§ 7º Nas operações com abastecimento de água, gás canalizado e energia elétrica, considera-se como local da operação:

I – o local da entrega ou disponibilização, nas operações destinadas a consumo pelo adquirente;

II – o local do estabelecimento principal do adquirente, definido nos termos do § 4º deste artigo:

a) no fornecimento de serviços de transmissão de energia elétrica; e

b) nas demais operações, inclusive nas hipóteses de geração, distribuição ou comercialização de energia elétrica.

”

.....

“Art. 12.



.....
§ 2º

.....
VI – a contribuição de que trata o art. 149-A da Constituição Federal.

.....
”

“**Art. 22.** Nas operações com energia elétrica, observado o disposto no § 4º do art. 10, o IBS e a CBS serão recolhidos:

I – pela distribuidora de energia elétrica, quando ocorrer a venda para adquirente atendido no mercado cativo;

II – pelo alienante de energia elétrica, quando se tratar de aquisição no ambiente de contratação livre de energia para consumo do adquirente ou quando o adquirente não esteja sujeito ao regime regular do IBS e da CBS;

III – pelo adquirente de energia elétrica para consumo, na condição de responsável, na aquisição de energia elétrica realizada de forma multilateral ou quando conectado diretamente à rede básica de transmissão;

Parágrafo único. No serviço de transmissão de energia elétrica o IBS e a CBS serão recolhidos pelo tomador do serviço.”

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda propõe alterações ao artigo 10 do PLP 68/2024 com o objetivo de esclarecer o momento da ocorrência do fato gerador do IBS e da CBS nas operações com energia elétrica. Especificamente, busca-se determinar quando ocorre o fornecimento de energia para consumo ou para contribuintes fora do regime regular do IBS e da CBS, reduzindo assim a tributação ao longo da cadeia produtiva. A aplicação do diferimento protege a neutralidade tributária e evita o aumento de custos para os consumidores finais de energia elétrica.

Adicionalmente, a presente emenda pretende estabelecer que o fato gerador nos serviços de transmissão de energia elétrica ocorre no momento em



que o pagamento se torna devido, garantindo segurança jurídica aos contribuintes do setor elétrico.

Ademais, a alteração no art. 11 oferece uma definição precisa do local da operação, considerando-o como o local de entrega ou disponibilização. Essa definição visa evitar interpretações conflitantes e respeitar a territorialidade da tributação. Alternativamente, considera-se o estabelecimento principal do adquirente, refletindo a realidade operacional do setor elétrico.

A emenda em questão prevê alteração no artigo 12 do PLP 68/2024, com objetivo de excluir da base de cálculo do IBS e da CBS valores que não correspondam à efetiva prestação de serviços públicos. É fundamental delimitar a base de cálculo do IBS e da CBS, de forma que estes tributos incidam exclusivamente sobre a operação de fornecimento de energia elétrica, excluindo-se da base de cálculo a COSIP, uma vez que, por se tratar de um tributo municipal sem relação direta com o fornecimento de energia, não reflete o resultado da operação.

A alteração relativa ao artigo 22 especifica os responsáveis pelo recolhimento do IBS e da CBS nas diferentes modalidades de operações com energia elétrica. Determinar com clareza quem deve recolher os tributos em cada modalidade é essencial para evitar lacunas na arrecadação e assegurar que os encargos sejam atribuídos corretamente aos agentes envolvidos.

No caso específico da transmissão de energia, ao atribuir a responsabilidade pelo recolhimento do IBS e da CBS ao tomador do serviço de transmissão, o texto respeita a lógica operacional do setor energético e garante que a tributação seja equitativa e consistente.

Diante do exposto, solicito o apoio de meus nobres pares nesta Casa a aprovação desta Emenda.

Sala da comissão, 3 de dezembro de 2024.

**Senador Eduardo Gomes
(PL - TO)**